CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - http://www.cfn.org.br - E-mail: cfn@cfn.org.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 2

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2022

PROCESSO SEI nº 099996.000046/2022-44

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 3/2022, sobre a contratação de serviços de eventos, sob demanda, abrangendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, fornecimento de alimentação, apoio logístico e ornamentação, em âmbito nacional, necessária à realização de eventos institucionais realizados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

EMENTA DA DECISÃO:

A Impugnação apresentada pela pessoa jurídica acima mencionada contra o edital de licitação, Pregão Eletrônico Nº 3/2022. Alegações de que o instrumento convocatório limita a competição contrariando o interesse Público.

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, considera-se tempestivo o pedido de impugnação, tendo em vista que fora encaminhado via e-mail no dia 26/09/2022, dentro do prazo estabelecido no edital, sendo, portanto, conhecido por esta Pregoeira.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. DOS FATOS TRANSCRITOS A SEGUIR:

"1.1. 0 objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de eventos, sob demanda, abrangendo a organização, execução acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, fornecimento de alimentação, apoio logístico e ornamentação, em âmbito nacional, necessária à realização de eventos institucionais realizados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. *2. O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de "bens e serviços comuns", pois sua seleção pode ser falta tão somente com base nos pregos ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa ou técnica.*
1. *3. A licitação será realizada em grupo único, formados por 68 itens, conforme planilha constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.*
1. *4. 0 critério de julgamento adotado será o menor prego GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."*

02.Todavia, para atingir seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações e na legislação de regência específica da modalidade pregão. Dentre outros, destaca-se o Princípio da Razoabilidade e Competitividade, que obriga ao administrador publico o fiel e irrestrito cumprimento das disposições legais em vigor.

03. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1° do artigo 3° a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferencias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

"Art.3°.....omissis.....

§ 1°. E vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)

04. Contudo, o Edital ora impugnado possui vícios que podem acarretar ofensa ao Princípio da Economicidade e também da Isonomia eis que limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes.

05. Conforme podemos verificar no edital, o critério de julgamento estabelecido se dará pelo MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO, onde o processo licitatório, visa o atendimento ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades comtemplam o cumprimento das disposições legais e também evitam a violação dos direitos individuais.

06. Por ter o edital estabelecido como critério de julgamento o do MENOR PREGO GLOBAL POR GRUPO, poder-se-á deixar de economizar e, ao invés disso, pagar pregos bem acima do valor que se poderá pagar caso o critério de julgamento fosse de produto para produto, ou seja, MENOR PREÇO POR ITEM, desde que possuam a mesma linha de fornecimento, não se justificando a manutenção do julgamento tal como previsto no edital.

07. Vale relembrar que a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1° do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

08. Da forma como foi estabelecido o critério de julgamento (MENOR PRÇO GLOBAL POR GRUPO) e também o objeto da licitação, o edital obriga que os licitantes cotem e/ou forneçam todos os itens do grupo, tenham em seu contrato social objeto para tal fornecimento, códigos perante a Receita Federal para faturamento, atestados de capacidade técnica, mesmo sendo estes divisíveis, com linhas de fornecimento totalmente incompatíveis, impedindo que licitantes especializados em determinados serviços possam participar, o que restringe, limita e frustra o caráter de competitividade e de isonomia que deve sempre se fazer presente nos certamos licitatórios.

09. Entende a IMPUGNANTE que um certame licitatório deve pautar-se sempre na ampliação da disputa e o julgamento por grupo, além de afastar a competitividade, pode acarretar prejuízos para Administração....**"**

3. DO PEDIDO

".Exposto isso, se espera desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação para alterar os pontos combatidos, nos moldes ora apresentados no sentido de que se altere o critério de julgamento previsto, passando este de menor preço por grupo para MENOR PREÇO POR ITEM, porque se o mesmo permanecer intacto constitui-se em circunstância restritiva a ampla participação do maior numero de empresas interessadas na licitação e também porque ferem os Princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade o que revela prejuízo explicito do interesse maior da Administração Pública.

Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, que seja divulgado o método utilizado pelo órgão para realizar o orçamento do certame e, que se fará subir a presente impugnação a autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante; tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2° do art. 74 da Constituição Federal.

3.1 Portanto, a impugnante questiona a divisão dos itens da licitação em apenas 01 (um) lote, assunto já exaurido em resposta a Impugnação nº 1 publicada no Portal da Transparência do CFN: http://transparencia.cfn.org.br/index.php/licitacoes/ e -no portal de compras do Governo Federal: www.comprasgovernamentais.gov.br. Reposta que transcrevemos abaixo:

"DA DECISÃO:

Após análise dos fatos apresentados pela impugnante, chaga-se a seguinte conclusão:

Cumpre-nos enfatizar que o parcelamento da forma proposta (i) reduzirá a possibilidade de ocorrência de perda de economia de escala; (ii) viabilizará melhor gerenciamento dos serviços prestados, evitando o desperdício de recursos; (iii) fomentará a competitividade; e, (iv) minimizará os riscos de eventuais prejuízos à Administração e/ou de comprometimento da qualidade dos serviços.

Ademais, do ponto de vista da natureza técnica e logística dos serviços a serem prestados, não se vislumbra vantagem para a Administração na dissolução dos itens para sua contratação em separado, sendo essencial, em termos de qualidade, o agrupamento dos itens considerando sua relação de semelhança e similaridade. Nesse sentido, a gestão logística dos serviços a serem prestados guarda certa inter-relação visto que os postos eventuais servem para suprir e/ou complementar as demandas excepcionais desta Autarquia, visto que nesses casos há um aumento das atividades rotineiras já prestadas. Assim, a adjudicação por item pode trazer, ainda, prejuízo para o conjunto do objeto licitado, dada a sensível compatibilidade que os serviços guardam entre si.

Desta forma, na tentativa de resguardar a Administração Pública e evitar a perda do procedimento licitatório por total desinteresse do mercado e venha a restar-se por prejudicada – tendo que novamente licitar tais objetos para atendimento de seus anseios –, os itens com características semelhantes foram agrupados para permitir maior competitividade ao certame pelo mercado fornecedor. Dessa forma, o agrupamento dos itens é necessário pois propiciará o ganho de economia em escala, sem prejuízo da ampla competitividade, uma vez que existem no mercado várias empresas com capacidade de fornecer os produtos e serviços na forma em que estão agrupados.

Não seria eficiente idealizar o fracionamento do presente objeto em itens individualizados, uma vez que o serviço que se pretende contratar é a soma de inúmeras atividades conexas e interdependentes. De fato, a gestão centralizada dos grupos permite a uniformização do serviço final. Ademais, acarretaria em ônus para administração o controle e fiscalização de diversas empresas para executar um evento de pequeno porte, por exemplo".

Portanto, vencida a exposição dos motivos, diante de todo exposto, conheço da impugnação por tempestiva e, no mérito, julgo improcedente, mantendo-se o edital e o certame como se encontram.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento assinado eletronicamente por **Rita França da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 28/09/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0894231** e o código CRC **C5600B70**.

Referência: Processo nº 099996.000046/2022-44 SEI nº 0894231